

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 033/2025-SEINFRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº P386891/2025

OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preços para Serviços de Locação Máquinas e Veículos Pesados para Atendimento das Demandas de Responsabilidade da Secretaria da Infraestrutura da Prefeitura do Município de Sobral-CE.

CONTRATADA: VP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.

CONTRATANTE: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Coordenadoria da Usina de Asfalto da Secretaria Da Infraestrutura – SEINFRA, consistente na solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de serviços de locação de máquinas e veículos pesados com base na pesquisa de preços, para atender às necessidades da Secretaria da Infraestrutura.

Neste sentido, observou-se o seguinte:

Na justificativa apresentada ao processo, o setor competente tratou de explanar a necessidade da contratação, conforme se observa:

O Município de Sobral – CE é um dos mais importantes polos urbanos, econômicos e administrativos do Estado do Ceará, com uma ampla malha urbana e extensa zona rural, composta por distritos, comunidades e áreas com diversas demandas estruturais. A Prefeitura, por meio da Secretaria da Infraestrutura, desenvolve continuamente ações voltadas à manutenção e ao desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, como conservação de vias públicas, serviços de terraplanagem, manutenção de estradas vicinais, saneamentos e drenagens, mobilidade urbana, além de realizar manutenções preventivas e corretivas.

Para o adequado desempenho dessas atribuições, é imprescindível o suporte de uma estrutura operacional que inclua máquinas e veículos pesados, como conforme especificado adiante. Porém, a frota própria do Município é insuficiente e, em muitos casos, encontra-se defasada, com equipamentos sujeitos a frequentes manutenções corretivas e, por vezes, indisponíveis para atendimento imediato das demandas, sobretudo nas zonas mais afastadas do perímetro urbano.

Atualmente, a SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA dispõe de contratos pontuais de locação de veículos/equipamentos pesados para atender demandas específicas, oriundos de procedimentos licitatórios de anos anteriores, ainda com fundamento na Lei no 8.666/93, que vêm sendo prorrogados. No entanto, tais contratos são limitados em escopo, flexibilidade e abrangência, o que tem gerado gargalos operacionais, atrasos na execução de serviços essenciais e aumento de custos, especialmente quando é necessária a contratação emergencial ou fragmentada desses serviços.

A presente contratação visa viabilizar, de forma planejada e estratégica, a locação contínua e regular de máquinas e veículos pesados, com ampla gama de equipamentos. A intenção é assegurar que a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA disponha de estrutura adequada e imediatamente mobilizável para executar com eficiência e economia as ações sob sua responsabilidade, inclusive atendendo demandas de caráter:

I. Emergencial, tais como assegurar a continuidade e a qualidade das obras e serviços públicos; atender situações provocadas por eventos climáticos extremos (enchentes,

deslizamentos, alagamentos e obstruções viárias); garantir o restabelecimento imediato da trafegabilidade em vias públicas; dar suporte a ações de defesa civil; e realizar intervenções rápidas que evitem riscos à população e à infraestrutura urbana e rural;

II. Regular e preventiva, tais como manutenção corretiva de vias urbanas e estradas vicinais; conservação de bueiros, pontes e sistemas de drenagem; retirada de entulhos e resíduos provenientes de obras públicas; limpeza de córregos, lagoas e canais; apoio à limpeza urbana e à coleta de resíduos sólidos; e atender de forma plena e eficiente às solicitações da população e às necessidades das frentes de trabalho com os recursos próprios disponíveis;

III. Programada, tais como valorização dos espaços urbanos e rurais; construção e revitalização de praças, parques e áreas públicas; suporte a projetos de infraestrutura urbana e rural, como pavimentações, terraplanagem e abertura de novos acessos; bem como ações voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável e à melhoria da mobilidade e da qualidade de vida no município.

Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade e a justificativa técnica, operacional e administrativa para a prestação de serviços de locação de máquinas e veículos pesados, de forma contínua, eficiente e regular, para atender às atribuições da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA da Prefeitura Municipal de Sobral – CE. A medida busca garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, fortalecer a capacidade de resposta da gestão municipal e promover o uso racional dos recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Assim, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise prévia do processo administrativo, na forma do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SEINFRA no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Verifica-se também que há solicitação de adesão elaborada pelo agente competente.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos compreendem:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- b) Comunicação Interna, exarada pela Coordenadoria da Usina de Asfalto da SEINFRA, solicitando abertura de processo administrativo de contratação, e a respectiva autorização da autoridade máxima do órgão;
- c) Solicitação a Equipe de Planejamento das Contratações da SEINFRA para realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- d) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- e) Mapa de Riscos;
- f) Mapa Comparativo de Preços;
- g) Pesquisa de Preços;
- h) Comprovação da vantajosidade da adesão a ata;
- i) Verificação de Adequação Orçamentária;

- j) Ofício de solicitação de autorização para a adesão e a respectiva autorização da autoridade máxima do órgão;
- l) Requerimentos e as respectivas respostas de anuência para a adesão aos órgãos responsáveis;
- m) Edital e Homologação/Adjudicação da Licitação;
- n) Ata de Registro de Preços a ser aderida.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

O presente parecer tem o escopo de assistir o setor requisitante e o órgão público no controle prévio de legalidade, vinculado ao procedimento administrativo em apreço, conforme estabelece o art. 53, §§1º e 4º da Lei Federal nº 14.133/21.

Assim sendo, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Ainda, na forma do entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1.492/2021 - Plenário**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições. Vejamos o entendimento do STF:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS 24.631-6 - Distrito Federal – Rel.: Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Tribunal Pleno - Publicação: 01-02-2008)

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consulente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Por fim, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- **Da fundamentação:**

A adesão, popularmente referida como "carona", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021.

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos: a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório - o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

Vale ressaltar que a avaliação não se limita apenas à consideração do preço de mercado e da vantagem da adesão, mas também inclui a obrigatória consulta e aprovação por parte do órgão gerenciador e do fornecedor. Isso enfatiza que o órgão gerenciador desempenha um papel crucial

no controle das adesões, considerando as restrições de quantitativos, e a empresa deve ser consultada para confirmar sua aceitação ou recusa em relação à adesão proposta.

A Lei nº 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei nº 14.133/21, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da seguinte forma: a) por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório.

Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, respectivamente: a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes e b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

No mesmo sentido, deve ser observada as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, supratranscritas, e no Decreto Municipal nº 3.216, de 26 de julho de 2023 e alterações posteriores.

- **Da instrução processual:**

Analisada a questão referente ao enquadramento da adesão a ata de registro de preços, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 43 do Decreto Municipal nº 3.216/2023:

Art. 43. [...]

I - Solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando demanda, com indicação de sua necessidade;

II – Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico elaborado pela equipe de planejamento da contratação do órgão/secretaria;

III – Mapa de riscos, instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações e ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos.

IV - Comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;

V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa quando for o caso;

VI - Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso; VII - Autuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

VIII - Deferimento da autoridade competente para adesão à Ata de Registro de Preços, contemplando valor, dotação orçamentária e fonte de recursos;

IX - Justificativa da necessidade da contratação;

X - Solicitação do órgão da Administração Pública Municipal à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), para que realize análise procedimental da adesão da ata de

registro de preços de outros Entes da Federação, contemplando os itens e quantitativos solicitados;

XI - Solicitação da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) à Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) de manifestação acerca do planejamento corporativo municipal, informando, especificamente, se as categorias de bens, materiais e/ou serviços objetos da adesão já não fazem parte do referido planejamento;

XII - Manifestação da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) acerca do planejamento corporativo municipal, informando, especificamente, se as categorias de bens, materiais e/ou serviços objetos da adesão já não fazem parte do referido planejamento; XIII - Autorização da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) para que outro órgão da Administração Pública Municipal possa aderir ata de registro de preços de outros Entes da Federação, contemplando os itens e quantitativos solicitados;

XIV - Solicitação de adesão do órgão da administração pública municipal ao órgão gerenciador da Ata, indicando os itens e quantitativos solicitados;

XV - Autorização do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, contemplando os itens e quantidades solicitados;

XVI - Solicitação do órgão da administração pública municipal ao fornecedor da ata requisitando a adesão, indicando os itens e quantidades solicitados;

XVII - Documento expedido pela empresa detentora do Registro de Preços, concordando em fornecer os bens ou serviços, contemplando os itens e quantidades solicitados;

XVIII - Cópia do edital de licitação que gerou a Ata de Registro de Preços, acompanhada da publicação de sua homologação;

XIX - Cópia da Ata de Registro de Preços, acompanhada da comprovação da publicação do seu extrato;

XX - Documentação jurídica da empresa contratada conforme o tipo de empresa:

a) Registro comercial quando se tratar de EMPRESA INDIVIDUAL, ou; b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado quando se tratar de SOCIEDADES COMERCIAIS, ou;

c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores quando se tratar de SOCIEDADES POR AÇÕES, ou;

d) Inscrição ou ato constitutivo acompanhado de prova da diretoria em exercício quando se tratar de SOCIEDADES CIVIS, ou;

e) Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, quando se tratar de EMPRESAS OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS. XXI - Documentação Fiscal, Social e Trabalhista: a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) Certidão Negativa de Débitos Municipais; c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive os débitos relativos ao INSS;

e) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

g) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

XXII - Aprovação da adesão pela assessoria jurídica, ou unidade equivalente do órgão/entidade;

XXIII - Termo de homologação de adesão a Ata de Registro de Preços; XXIV – Contrato;

XXV - Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de Identidade ou equivalente, tal como carteira de habilitação ou registro profissional, do responsável pela assinatura do contrato, com a devida procuração caso este não seja sócio administrador, obrigatoriamente estes

documentos autenticados por qualquer processo de reprografia, juntamente com a comprovação de endereço.

§1º A documentação prevista nos incisos XX e XXI, alínea "g" deste artigo, deverá ser apresentada obrigatoriamente em original ou por qualquer processo de reprografia autenticada, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para todas as filiais. O contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

§2º O documento obtido através de sítios oficiais, que esteja condicionado à aceitação via internet, terá sua autenticidade verificada. §3º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão.

§4º As adesões não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços.

§5º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o §4º deste artigo.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

§7º A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

A unidade técnica deve, obrigatoriamente, seguir todas as disposições acima estabelecidas como condição para o prosseguimento do feito.

- **Da instrução processual:**

- **Documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e mapa de riscos:**

Podemos verificar, nos autos, a presença da solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se o atendimento ao disposto na legislação vigente.

- **Comprovação da vantagem da contratação:**

O inciso IV do art. 43 do Decreto Municipal nº 3.216/2023 dispõe acerca da obrigatoriedade da Comprovação da vantagem da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado.

Consta nos autos a justificativa de preços com as respectivas pesquisas de mercado.

- **Indicação dos recursos orçamentários:**

O inciso V do art. 43 do Decreto Municipal nº 3.216/2023 exige a indicação das dotações orçamentárias que atenderá a contratação. Consta nos autos os recursos orçamentários, indicados pelo setor requisitante e pela equipe de planejamento do órgão.

- **Justificativa da necessidade da contratação:**

O inciso IV do art. 43 do Decreto Municipal nº 3.216/2023 dispõe acerca da necessidade da justificativa da contratação. Podemos verificar que consta no DFD e no ETP contas a justificativa para contratação na forma exigida em lei.

• **Solicitação de anuência:**

Os incisos X a XVII do art. 43 do Decreto Municipal nº 3.216/2023 dispõe acerca da obrigatoriedade das solicitações e respostas das autorizações/anuências dos órgãos responsáveis, quais sejam: Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e Órgão gerenciador da ata a ser aderida. Verificamos que há, nos autos, toda a documentação supracitada.

• **Cópia do Edital, Homologação e Ata de Registro de Preços:**

No tocante à documentação da licitação a ser aderida, verifica-se que estão presentes nos autos do processo administrativo.

• **Outros documentos:**

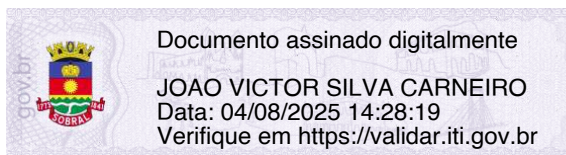
O Decreto Municipal ora sob análise exige, ainda, que deverá ser anexado no processo de contratação a documentação fiscal, social e trabalhista, além do parecer jurídico, termo de homologação e documentos pessoais do responsável pela assinatura do contrato, devendo tal disposição ser seguida na íntegra

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando os argumento aqui elencados, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como a veracidade das declarações e documentos carreados aos autos, que escapam à análise jurídica deste órgão, esta Coordenadoria Jurídica manifesta-se pela regularidade formal do processo administrativo submetido à análise, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos ao setor competente para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Sobral/CE, data da assinatura digital.



JOÃO VICTOR SILVA CARNEIRO
Coordenador Jurídico da SEINFRA
OAB/CE 32.457